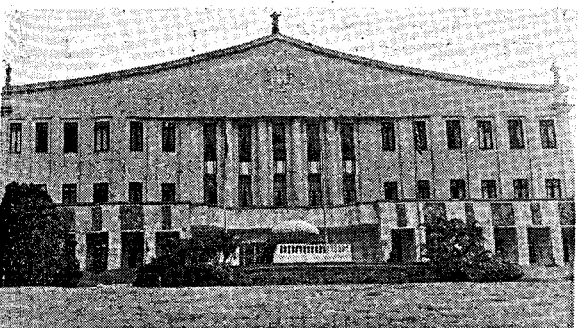


# Diário Oficial

## ESTADO DE SÃO PAULO

v. 104
n. 199
São Paulo
terça-feira, 25 de outubro de 1994



# PODER EXECUTIVO

**GOVERNADOR LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO**

**PALÁCIO DOS BANDEIRANTES**  
 AV. MORUMBI, 4.500 - MORUMBI - CEP 05698-000 - FONE 845-3344

### LEIS COMPLEMENTARES

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 763, DE 24 DE OUTUBRO DE 1994.

*Dispõe sobre os vencimentos, salários e valor-base de remuneração dos servidores que especifica e dá outras providências.*

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

**Artigo 1º** — Os vencimentos, salários e valor-base de remuneração dos servidores integrantes das carreiras, classes e séries de classes adiante mencionadas, em decorrência de reclassificação, são os fixados nos Anexos I a XXIII, na seguinte conformidade:

**I** — Anexo I — correspondentes aos integrantes da classe de Agente Fiscal de Rendas, de que trata o inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988;

**II** — Anexo II — correspondente aos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos cargos em comissão privativos de Procurador do Estado, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993;

**III** — Anexos III e IV — correspondentes aos integrantes da Polícia Militar e da Polícia Civil, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1993;

**IV** — Anexo V — correspondente aos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 681, de 22 de julho de 1992;

**V** — Anexo VI — correspondente aos integrantes das séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988;

**VI** — Anexo VIII — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica e Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 7º da Lei Complementar nº 661, de 11 de julho de 1991;

**VII** — Anexo VIII — correspondente aos integrantes da série de classes de Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 662, de 11 de julho de 1991;

**VIII** — Anexo IX — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar de Apoio Agropecuário, Oficial de Apoio Agropecuário, Agente de Apoio Agropecuário e Técnico de Apoio Agropecuário, de que trata o artigo 6º da Lei nº 7.951, de 16 de julho de 1992;

**IX** — Anexos X, XI, XII e XIII — correspondentes às classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Elementar, Nível Intermediário, Nível Universitário e Comissão, instituídas pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992;

**X** — Anexos XIV, XV e XVI — correspondentes às classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Intermediário, Nível Universitário e Comissão, instituídas pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992;

**XI** — Anexos XVII, XVIII, XIX, XX e XXI — correspondentes às classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Elementar, Nível Intermediário, Nível Universitário, Comissão e Classes Executivas, instituídas pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993;

**XII** — Anexo XXII — correspondente à Escala de Vencimentos — Quadro do Magistério, instituída pelo artigo 26-A da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Complementar nº 645, de 27 de dezembro de 1989;

**XIII** — Anexo XXIII — correspondente às Escalas Salariais 1, 2 e 3, a que se refere o artigo 21 da Lei nº 4.569, de 16 de maio de 1985, alterado pela Lei nº 8.327, de 1º de julho de 1993.

**Artigo 2º** — O valor da referência do cargo de Pesquisador Científico VI — PqC-6, a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 727, de 15 de setembro de 1993, em decorrência de reclassificação, fica fixado em CR\$ 1.469.506,54 (um milhão, quatrocentos e sessenta e nove mil, quinhentos e seis cruzeiros reais e cinquenta e quatro centavos).

**Artigo 3º** — O vencimento mensal de Secretário de Estado fica fixado em CR\$ 2.221.381,93 (dois milhões, duzentos e vinte e um mil, trezentos e oitenta e um cruzeiros reais e noventa e três centavos).

**Artigo 4º** — O valor das pensões mensais vitalícias concedidas aos portadores de hanseníase, de que trata a Lei nº 1.907, de 20 de dezembro de 1978, alterada pelo artigo 21 da Lei Complementar nº 467, de 2 de julho de 1986, e pelo artigo 17 da Lei Complementar nº 581, de 20 de dezembro de 1988, fica fixado em CR\$ 102.022,00 (cento e dois mil e vinte e dois cruzeiros reais).

**Artigo 5º** — Quando a retribuição global mensal for inferior aos valores fixados nos incisos deste artigo, será concedido ao servidor abono complementar, para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

**I** — CR\$ 102.022,00 (cento e dois mil e vinte e dois cruzeiros reais), quando em jornada completa de trabalho;

**II** — CR\$ 76.516,50 (setenta e seis mil, quinhentos e dezesseis cruzeiros reais e cinquenta centavos), quando em jornada comum de trabalho;

**III** — CR\$ 51.011,00 (cinquenta e um mil e onze cruzeiros reais), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

**Artigo 6º** — O valor do salário-família fica fixado na seguinte conformidade:

**1** — CR\$ 4.120,00 (quatro mil, cento e vinte cruzeiros reais), por dependente, quando a retribuição global

mensal percebida pelo servidor for igual ou inferior a CR\$ 108.765,00 (cento e oito mil, setecentos e sessenta e cinco cruzeiros reais);

**II** — CR\$ 610,00 (seiscentos e dez cruzeiros reais), por dependente, quando a retribuição global mensal percebida pelo servidor for superior a CR\$ 108.765,00 (cento e oito mil, setecentos e sessenta e cinco cruzeiros reais).

**Artigo 7º** — O valor do salário-esposa fica fixado em CR\$ 610,00 (seiscentos e dez cruzeiros reais).

**Artigo 8º** — O limite máximo de retribuição global mensal, a que se refere o inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual, aplicável aos servidores de que tratam os artigos 124 “caput” e 138 da mesma Constituição, fica fixado em CR\$ 3.664.153,13 (três milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, cento e cinquenta e três cruzeiros reais e treze centavos).

**Parágrafo único** — Se a aplicação desta lei complementar acarretar retribuição global mensal superior ao limite fixado neste artigo, restringir-se-ão os valores à importância que faltar para atingir esse limite.

**Artigo 9º** — A Gratificação Fixa instituída pelo artigo 10 da Lei Complementar nº 741, de 21 de dezembro de 1993, fica com seus valores fixados na seguinte conformidade:

**I** — Escala de Vencimentos — Nível Elementar e Escala Salarial 1 — da referência 1 à referência 5:

a) CR\$ 14.505,05 (quatorze mil, quinhentos e cinco cruzeiros reais e cinco centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) CR\$ 10.878,78 (dez mil, oitocentos e setenta e oito cruzeiros reais e setenta e oito centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

c) CR\$ 7.252,52 (sete mil, duzentos e cinquenta e dois cruzeiros reais e cinquenta e dois centavos), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

**II** — Escala de Vencimentos — Nível Intermediário, Escala Salarial 1 — da referência 6 à referência 9 e Escala Salarial 2:

a) CR\$ 19.409,80 (dezenove mil, quatrocentos e nove cruzeiros reais e oitenta centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) CR\$ 14.557,35 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e sete cruzeiros reais e trinta e cinco centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

c) CR\$ 9.704,90 (nove mil, setecentos e quatro cruzeiros reais e noventa centavos), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

**III** — Escala de Vencimentos — Nível Universitário e Escala Salarial 1 — referência 10 e 11:

a) CR\$ 39.516,93 (trinta e nove mil, quinhentos e dezesseis cruzeiros reais e noventa e três centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) CR\$ 29.637,69 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e sete cruzeiros reais e sessenta e nove centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

c) CR\$ 19.758,46 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e oito cruzeiros reais e quarenta e seis centavos), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

**IV** — Escala de Vencimentos — Comissão, Escala de Vencimentos — Classes Executivas — Estrutura de Vencimentos I e II Escala Salarial 3:

a) CR\$ 50.390,55 (cinquenta mil, trezentos e noventa e oito cruzeiros reais e cinquenta e cinco centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) CR\$ 37.792,91 (trinta e sete mil, setecentos e noventa e dois cruzeiros reais e noventa e um centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

c) CR\$ 25.195,27 (vinte e cinco mil, cento e noventa e cinco cruzeiros reais e vinte e sete centavos), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

**Artigo 10** — Fica concedido abono, no mês de abril de 1994, para os integrantes do Quadro do Magistério, de que trata a Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Complementar nº 645, de 27 de dezembro de 1989, correspondente a 4,67% (quatro inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), do valor da retribuição global mensal percebida pelo servidor, excetuados apenas o salário-família, o salário-

### AGENDA DO GOVERNADOR

#### Dia 25 de outubro — Terça-feira

- 9h30 Cerimônia de Abertura do Seminário Internacional de Prevenção ao Uso Indevido de Drogas — Palácio dos Bandeirantes — Auditório “Ulysses Guimarães”.
- 15h Cerimônia de Inauguração do Canal de Navegação de Bariri. Ponto de Acostagem da Margem Direita. Continuação da Avenida Orlando Beluzzo.
- 20h30 Leilão da Bola da Copa do Mundo 94, assinada pelos Jogadores Tetracampeões. Buffet Colonial — Av. Maracatins, 62.

### SEÇÃO I

Esta edição, de 96 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretaria do Governo.....	5	Esportes e Turismo.....	30
Planejamento e Gestão.....	6	.....	.....
Justiça e Defesa da Cidadania.....	6	Meio Ambiente.....	30
Criança, Família e Bem-Estar Social.....	6	Procuradoria Geral do Estado.....	30
Relações do Trabalho.....	7	Transportes Metropolitanos.....	30
Segurança Pública.....	8	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras.....	31
Administração Penitenciária.....	8	Universidade de São Paulo.....	31
Fazenda.....	14	Universidade Estadual de Campinas.....	33
Agricultura e Abastecimento.....	14	Universidade Estadual Paulista.....	33
Educação.....	16	Ministério Público.....	34
Saúde.....	19	Tribunal de Contas.....	40
.....	.....	Editais.....	55
Transportes.....	28	Concursos.....	58
Administração e Modernização do Serviço Público.....	29	Assembléia Legislativa.....	80
Cultura.....	29	Diário dos Municípios.....	93
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico.....	30	.....	.....